XVIII JORNAL OFICIAL DO
MUNICÍPIO
Edição Especial
31 de out 2017
I

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA– PB

Criado pela Lei Municipal nº. 295/97, de 24/04/97

REPUBLICAÇÃO

LEI Nº 015 / 97 **De 17 de Novembro de 1997**

INSTITUI O REGIME JURIDICO ÚNICO, DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CATINGUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A presente Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Catingueira.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Regime Jurídico Único dos Servidores da Prefeitura Municipal de Catingueira, será ESTATUTÁRIO com recolhimento de previdência em favor do INSS (Instituto de Seguridade Social), nos termos da Legislação Previdência Federal.

Art. 2º - Para os efeitos dessa Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público compreende as atribuições e responsabilidade previstas na estrutura organizacional que devem ser designadas a um servidor.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - Os cargos públicos, para a Prefeitura Municipal de Catingueira, são criados por Lei especifica.

Art. 4º - É proibida a prestação de servidores gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II
Do provimento, Vacância Remoção Redistribuição e Substituição

CAPÌTULO I
Do Provimento

SEÇÂO I
Disposições Gerais

Art. 5º - São requeridas necessárias para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;
II – o gozo dos direitos políticos;
III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV – o nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
V – a idade mínima de dezoito anos;
VI – aptidão física e mental.

PARÁGRAFO UNICO – As atribuições de cada cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º - a investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:
I – nomeação
II – promoção
III – ascensão
IV – transferência
V – readaptação
VI – reversão
VII – aproveitamento
VIII – reintegração;
IX – recondução.

SEÇÃO II
Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre escolha a exoneração, pelo Prefeito Municipal.

Art. 10º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilidade em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade, conforme legislação em vigor.

PARÁGRAFO UNICO – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento de servido na carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III
Do Concurso Público

Art. 11º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de cargo do (os) servidores (es) em pauta.

Art. 12º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados no edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornais diário de grande circulação no Município, ou nas proximidades, quando for o caso.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com o prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV
Da Posse e do Exercício

Art. 13º - A posse do servidor dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, ao que deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvadas os atos de oficio previstos em lei.

§ 1º - A posse do servidor ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias através de requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado no termino do impedimento.

§ 3º - Dar-se-á posse também através de procuração especifica, lavrada em cartório e com firma reconhecida.

§ 4º - Somente haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previstos no artigo.

Art. 14º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção oficial, de acordo com o que prescreve a Carta Política em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15º - Exercício é o efetivo desempenhado das atribuições do cargo por parte do servidor.

§ 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício será de 30 (trinta) dias, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior, no atendimento à legislação.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16º - Serão registrado no assentamento individual do servidor, o início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual. (documentos ou outros elementos necessários).

Art. 17º - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18º - Ao servidor transferido, removido redistribuído, requisitado ou cedido, que deve ter exercício em outra localidade, será concedido 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo a que se refere este artigo será contado a partir do termino do afastamento, na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente.

Art. 19º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a jornada de trabalho em regime de tempo igual a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e tempo parcial de 22 (vinte e duas) horas semanais.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração, além do cumprimento do estabelecido neste artigo.

§ 2º - O Município poderá regulamentar um regime complementar de tempo integral T-40, a ser atribuído quando da necessidade imperiosa das atividades de cada setor.

Art. 20º - De acordo com a Legislação, ao entrar em exercício, servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estagio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;
II – disciplina;
III – capacidade de iniciativa;
IV – produtividade;
V – responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estagio probatório, o servidor será avaliado sendo submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor que não for aprovado no estagio probatório será exonerado ou, se estável reconhecido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29 deste Estatuto do Servido.

SEÇÃO V
Da Estabilidade

Art. 21º - O servidor aprovado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no servidor público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transmitida em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa, na forma da Lei.

SEÇÃO VI
Da Transferência

Art. 23º - Transferência é a mudança do servidor estável do cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de oficio ou a pedido do servidor, atendido o interesse do servidor, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo do quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade, observando-se a legislação em vigor.

SEÇÃO VII
Da Readaptação

Art. 24º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação do servidor que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - O readaptado será aposentado, se julgado incapaz para o serviço público.

§ 2º - Respeitada a habilitação exigida, a readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins.

SEÇÃO VIII
Da Reversão

Art. 25º - Reversão é a volta à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declaradas insubsistentes os motivos que justifiquem a aposentadoria.

Art. 26º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, quando o cargo estiver ocupando.

Art. 27º - O aposentado que já tiver completado 70 (sessenta) anos de idade não poderá reverter.

SEÇÃO IX
Da Reintegração

Art. 28º - A reintegração é o retorno do servidor estável no cargo antes ocupada, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens a que fazia jus quando do afastamento.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 30 e 31, deste Estatuto.

§ 2º - Se o cargo encontra-se provido, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade, resguardando-se as especificações de cada caso.

SEÇÃO X
Da Recondução

Art. 29º - recondução é a volta do servidor estável ao cargo antes ocupado e decorrerá de:

I – falta de habilidade em estagio probatório relativo ao outro cargo;
II – reintegração do anterior ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando-se o disposto no art. 30 deste Estatuto.

SEÇÃO XI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30º - A reintegração à atividade de servidor em disponibilidade ocorrerá mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis como o antes ocupado pelo servidor.

Art. 31º - O órgão central do Sistema de pessoal providenciará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier acontecer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 32º - Se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pro junta médica oficial, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade.

Art. 33º - Quando extinto o cargo ou declarada a sua não necessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

CAPÍTULO II
Da Vacância

Art. 34º - A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;
II – demissão;
III – promoção;
IV – ascensão;
V – transferência;
VI – readaptação;
VII – aposentadoria;
VIII – posse em outro cargo inacumulável;
IX – falecimento.

Art. 35º - A exoneração do cargo efetivo ocorrerá de oficio ou a pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exoneração de cargo em comissão ocorrerá:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório:
II – quando, tendo tomado posse o servidor não entrar em exercício ou prazo estabelecido.

Art. 36º - A exoneração do cargo em comissão ocorrerá:

I – a juízo da autoridade competente;
II – a pedido do próprio servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento ocorrerá:

I – a pedido;
II – mediante dispensa, nos casos de:
a) promoção;
b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade da função;
c) por falta de execução no exercício de suas obrigações, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
d) afastamento de que trata o art. 90.

CAPÍTULO III
Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I
Da Remoção

Art. 37º - Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou de oficio, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

PARÁGRAFO ÚNICO – Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica e de acordo com a Legislação Federal em vigor.

SEÇÃO II
Da Redistribuição

Art. 38º - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, resguardado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive, nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidades no âmbito municipal.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30 deste Estatuto.

CAPÍTULO IV
Da Substituição

Art. 39º - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão serão submetidos nos afastamentos ou impedimentos regulares por pessoa previamente designada pela autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetividade substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no art. 59 deste Estatuto.

Art. 40º - O disposto no artigo anterior aplica-se também aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I
Dos Vencimentos e da Remuneração

Art. 41º - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, e serão obedecidos os pisos salariais assegurados em lei.

PARÁGRAFO UNICO – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, desde que desempenhe suas atribuições no tempo previsto na legislação.

Art. 42º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanente estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo de confiança será paga na forma prevista no art. 59 deste Estatuto.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 89 deste Estatuto.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, somando às vantagens em caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada aos servidores da administração pública direta isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes executivo e Legislativo Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou a local do trabalho, na forma legal.

Art. 43º - Todos os direitos e vantagens consignadas na Lei Orgânica Municipal ficam incorporados ao presente Estatuto, excetuando-se a duplicação de direitos.

Art. 44º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos V a XIII do art. 58 deste Estatuto.

Art. 45º - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 46º - O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
II – a parcela de remuneração diária, profissional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
III – metade da remuneração na hipótese prevista no § 2º do artigo 123 deste Estatuto.

Art. 47º - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto indiciará sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO – através de autorização do servidor, poderá haver desconto de sua remuneração em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma prevista em regulamento, excetuada a contribuição sindical prevista em seu Estatuto.

Art. 48º - Serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, as reposições e indenizações.

Art. 49º - O servidor inadimplente com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito com o Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A não quitação do debito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa e serão tomadas as providências cabíveis.

Art. 50º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da decisão judicial.

CAPÍTULO II
Das Vantagens

Art. 51 – Além do vencimento, poderão ser pagos ao servidor vantagens a seguir especificadas:

I – indenizações;
II – gratificações;
III – adicionais;

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, em nenhuma hipótese.
§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou protesto, nos casos e condições indicadas em lei.

Art. 52º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para de concessão de quaisquer outros benefícios pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
Das Indenizações

Art. 53º - Compreendem indenizações ao servidor:

I – diárias
II – transportes

Art. 54º - Serão estabelecidas em regulamento específico os valores relacionados, bem como as condições para a sua concessão.

SUBSEÇÃO I
Das Diárias

Art. 55º - O servidor que, a serviço, se ausentar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida ao servidor por dia de afastamento, será dividida pela metade quanto ao deslocamento não exigir pernoite fora de sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 56º - O servidor que perceber diárias e não se ausentar da sede, por qualquer motivo fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO II
Da Indenização de Transporte

Art. 57º - Será concedida indenização de transporte ao servidor que realizará despesas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, pro força das atribuições do cargo, conforme se dispuser em regulamento especifico do Município.

SEÇÃO II
Das Gratificações Adicionais

Art. 58º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
II – de representação;
III – gratificação natalina;
IV – adicional por tempo de serviço;
V – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
VI – adicional pela prestação de serviços extraordinários;
VII – adicional de férias;
VIII – outros relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I
Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 59º - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho do cargo de direção, chefia e assessoramento e outros que a lei especificar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A criação de funções gratificadas será feita por decreto do Prefeito Municipal, desde que haja dotação orçamentária para atender ao encargo financeiro.

Art. 60º - A designação para o exercício da função gratificada será feita pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedado conceder função gratificada ao servidor pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo ou função.

Art. 61º - Não poderá a gratificação de função ou servidor que se ausentar em virtude de ferias, luto, casamento, doença comprovada ou serviços obrigatórios por lei, na forma da Legislação Federal em vigor.

SUBSEÇÃO II
Da Representação

Art. 62º - A gratificação de representação é a retribuição pecuniária que se atribui aos ocupantes de Secretarias Municipais bem como aos ocupantes de cargos em comissão do mesmo nível hierárquico.

PARÁGRAFO ÚNICO – A gratificação de representação será estabelecido em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 44 deste Estatuto.

SUBSEÇÃO III
Da Gratificação Natalina

Art. 63º - A gratificação natalina será em duas parcelas a 1ª delas será paga no mês de junho ou no mês de ferias do servidor, por sua solicitação, e a 2ª até o dia 20 do mês de dezembro, na forma da Lei.

§ 1º - O pagamento de cada parcela far-se-á tomando por base e remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 2º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira pelo valor pago.

Art. 64º - Na hipótese do servidor exonerar-se ou ser demitido, gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou a demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária em nenhuma hipótese.

SUBSEÇÃO IV
Do Adicional por tempo

Art. 65º - Será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) de vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 7 (sete) qüinqüênios, por qüinqüênio de efetivo no serviço público municipal de Catingueira.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer, acumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior valor, exceto cargo em comissão.

§ 3º - O servidor permanecerá recebendo, na aposentadoria e na disponibilidade, o adicional cujo gozo se encontrava quando na atividade.

SUBSEÇÃO V
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 66º - Os servidores que trabalham em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas que ponham em risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens, em nenhuma hipótese.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem a sua concessão.

Art. 67º - Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados penosas, insalubres ou perigosos.

PARAGRFO ÚNICO – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e dos locais previstos neste artigo, exercendo

suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso, resguardando assim a saúde da mãe e do filho.

Art. 68º - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação especifica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 69º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses, devendo os mesmos recorrerem aos serviços de saúde.

Art. 70º - No exercício de atividade penosas, insalubres ou perigosas serão fornecidos pelo Município, gratuitamente, os equipamentos e acessórios indispensáveis à proteção física e à saúde do servidor, numa forma de atender às exigências, da Medicina e Segurança do Trabalho.

SUBSEÇÃO VI
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 71º - O serviço extraordinário será renomeado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 72º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações especiais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado neste horário previsto no artigo 73, será acrescido do percentual relativo ao servidor noturno, função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VII
Do Adicional Noturno

Art. 73º - O serviço noturno, realizado em horário em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 71 deste Estatuto.

SUBSEÇÃO VIII

Do Adicional de Férias

Art. 74 – Independentemente de solidificação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º - O pagamento do adicional de férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do respectivo período.

CAPÍTULO III
Das Férias

Art. 75º - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados, até no máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas a hipótese em que haja legislação especifica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - Será vedado levar à conta de férias qualquer falta no serviço.

§ 3º - Será permitido ao servidor gozar de férias em dois períodos de quinze dias, um dos quais poderá ser convertido em espécie, desde que o requeira com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 4º - No calculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 76º - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor referido neste artigo não fará ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 77º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV
Das Licenças

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 78º - Conceder-se-á ao servidor licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;
II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III – para o serviço militar;
IV – para atividades política;
V – premio por assiduidade;
VI – para tratar de interesses particulares;
VII – para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta médico oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII, em qualquer hipótese.

§ 3º - É vedado o exercício de atividades remuneradas durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo, em qualquer pretexto.

Art. 79º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do termino de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 80º - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral, consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença só será deferida se a assistência do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias pela Prefeitura, podendo ser prorrogada, mediante parecer de junta médica do INSS, considerando que é esse o Instituto de Previdência dos servidores municipais, o qual se encarregará de tomar todas as providências necessárias.

SEÇÃO III
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 81º - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional para o exterior ou para o exercício de um mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de que trata o *caput* do artigo a licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 82º - **Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação especifica.**

PARÁGRAFO ÚNICO – Concluído o servidor militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V
Da Licença para Atividade Política

Art. 83º - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período de que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro do candidato e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 44.

SEÇÃO VI
Da Licença – Prêmio por Assiduidade

Art. 84º - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 85º - Não será concedida licença-prêmio ao servidor ao servidor que, no período requisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II – afasta-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para trato de interesses particulares:
c) condenação a pena privativa de liberdades por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso dos servidores que prestavam serviço pelo regime CLT e foram transferidas para o Regime Estatuto, será assegurado o tempo anterior de serviço para efeito de licença prêmio, limitando-se a concessão, no caso no *caput* a ¼ dos servidores por ano, obedecendo-se o critério de antiguidade ou casos especiais a serem negociados com o Poder Executivo Municipal.

Art. 86º - O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia em favor de seus beneficiários da pensão.

SEÇÃO VII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 87º - A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor estável licença para trato de interesses particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença do que trata o *caput* do artigo, poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não será concedida nova licença antes de decorridas 02 (dois) anos do término do anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 88º - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 95 inciso VII, alínea C.

§ 1º - Só poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de direção ou representação nas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO V
Dos Afastamentos

Art. 89º - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II – em casos previstos em leis especificas;

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Através de autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo Poderá ter em outro órgão e/ou entidade da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO I
Do Afastamento para Exercício de Mandato Efetivo

Art. 90º - Ao servidor investido em mandato eletivo será aplicado as seguintes disposições:

I – tratam-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
II – investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III – investido em mandato de vereador;

a) havendo compatibilidade do horária perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo;
b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de oficio para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI
Das Concessões

Art. 91º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço nos seguintes casos:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;
II – por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
III – por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob o quadro ou tabela e irmãos.

Art. 92º - Será permitido horário especial ao servidor estudante, quando comprada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal e as exigências do trabalho.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 93º - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado à empresa privada, observado o disposto no § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 94º - A contagem do tempo de serviço será feita em dias, e serão convertidas em anos, considerando o ano com trezentos e sessenta e cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Feita a convenção, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, serão computados, arredondando-se para um ano quando exercerem este número, para efeitos de aposentadoria.

Art. 95º - Além das ausências no serviço previstas no artigo 90 deste estatuto, serão consideradas como efetivo exercício ou afastamento e virtude de:

I – férias;
II – exercícios de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Prefeito Municipal;
IV – participação em programas de treinamento regularmente instituído;
V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VII – licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) prêmio por assiduidade;
f) por convocação para o serviço militar;

VIII – deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 18;
IX – participação em competição desportiva ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei especifica;
X – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento.

Art. 96º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilizando:

I – o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal.
II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
III – a licença para atividade política, no caso do artigo 83, § 2º;
IV – o tempo correspondente ou desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada Previdência Social;

VI – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

§ 1º - o tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado à Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - Será vedado a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa privada.

CAPÍTULO VIII
Do Direito e Petição

Art. 97º - Será assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito legitimo.

Art. 98º - O requerimento deverá ser dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado a requerente.

Art. 99º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento e o pedido de reconhecimento de que tratamos nos artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 100º - Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido da reconsideração;
II – das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por meio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 101º - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recursos será de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recolhida.

Art. 102º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado, cabendo ao servidor os direitos assegurados por lei.

Art. 103º - O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 104º - A prestação é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 105º - Para o exercício do direito de petição, será assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 106º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 107º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Art. 108º - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 109º - São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II – ser leal às instituições a que servir;
III – observar as normas legais e regulamentares;
IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse social;
a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X – ser assíduo e pontual ao serviço;
XI – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO – A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superiro aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 110º - Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II – retirar, sem prévia anuência da autoridade compete, qualquer documento ou objeto da repartição;
III – recusar fé a documentos públicos;
IV – optar residência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V – promover manifestação de apreço ou depreço no recinto da repartição;
VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade de função pública;
IX – participar de gerencia ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comercio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;
X – atuar como procurador ou intermédio junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
XIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;
XIV – proceder de forma desidiosa;
XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
XVII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou comissão de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

CAPÍTULO III
Da Acumulação

Art. 111º - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remuneração de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito federal, dos Estados, do Território e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargo, ainda que licita, ficará condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 112º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo e, comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 113º - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investigado em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV
Das Responsabilidades

Art. 114º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 115º - A responsabilidade civil do ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Artigo 48 deste Estatuto, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito por via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 116º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 117º - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omisso ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 118º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independente entre si.

Art. 119º - A responsabilidade administrativa de servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 120º - São penalidades disciplinares:

I – advertência;
II – suspensão;
III – demissão;
IV – cassação da aposentadoria ou disponibilidade;
V – destituição de cargo em comissão;
VI – destituição de função comissionada.

Art. 121º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da inflação cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 122º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do artigo 110, inciso I a VII deste Estatuto e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 123º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de votação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidades de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 124º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o curso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplina.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 125º - A demissão será aplicado nos seguintes casos:

I – Crime contra a administração pública:
II – abandono de cargo;
III – inassiduidade habitual;
IV – improbidade administrativa;
V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI – insubordinação grave em serviço;
VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;
VIII – aplicação irregular de dinheiro públicos;
IX – revelação do segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI – Corrupção;
XII – acumulação ilegal de cargo, emprego ou funções publicas;
XIII – transgressão dos incisos VIII a XVI do Artigo 110 deste Estatuto.

Art. 126º - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo em dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 127º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver permitido praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 128º - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicado nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetivada nos termos do artigo 36 será convertida em destituição do cargo e comissão.

Art. 129º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do artigo 110, incisos VIII e X deste Estatuto, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão pro infrigência do artigo 125, incisos I, IV, VII, X e XI deste Estatuto.

Art. 130º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor no serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 131º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 132º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 133º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade e pena de suspensão superiro a 15 (quinze) dias:
II – pelas autoridades administrativas hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior quando se tratar de pena de suspensão até 15 (quinze) dias;
III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos e regulamentos nos casos de advertência;
IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar da destituição do cargo em comissão.

Art. 134º - A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II – em 02 (dois) anos, quando a suspensão;
III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 135º - A demissão ou distribuição do cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do artigo 110, implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO V
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 136º - A autorização que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicato ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 137º - As denuncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 138º - Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;
II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III – instauração de processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a crédito da autoridade superior.

Art. 139º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor enseja a importação de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou a destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

TÍTULO VI
Do Afastamento Preventivo

Art. 140º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaurada do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessará os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

Art. 141º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de serviço por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 142º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretario servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 143º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido por interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 144º - O processo disciplinar se desenvolver nas seguintes fases:

I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – Julgamento.

Art. 145º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atos que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
Do Inquérito

Art. 146º - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 147º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao representante do Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 148º - Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações , e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 149º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas , produzir provas e contraprovas e formular requisitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatório, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 150º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a testemunhas for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 151º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunhas traze-lo por escrito, podendo, entretanto, fazer breve consulta a apontamento.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre as testemunhas.

Art. 152º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos 150 e 151, deste Estatuto.

§ 1º - No caso demais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em seus interrogatórios sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e repostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§ 3º - Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunhas ou agir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé. O presidente da comissão fará consignar a contradita ou a argüição e a resposta da testemunha.

Art. 153º - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, determinando a suspensão do processo até a conclusão da perícia, com a nomeação de curador.

PARÁGRAFO ÚNICO – O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 154º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 01 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na copia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 155º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá onde ser encontrado.

Art. 156º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado do Diário Oficial do Estado e em grande circulação na localidade do ultimo domicilio conhecido, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da ultima publicação do edital.

Art. 157º - Conceder-se-á revel o indicado que, citado, não aprender defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Art. 158º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - o relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstancias agravantes ou atenuantes.

Art. 159º - O processo disciplinar, como o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
Julgamento

Art. 160º - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exercer a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, bem como a suspensão superior a 15 (quinze) dias, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do artigo 133, deste Estatuto.

Art. 161º - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abranda-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 162º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instituição de novo processo.

PARAGRAFO ÚNICO – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 163º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 164º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao representante do Município Público para instauração da ação penal ficando translado na repartição.

Art. 165º - O servidor que responder o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 35, deste Estatuto, ato será convertido em demissão, se for caso.

Art. 166º - Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denominado ou indicado.

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
Da Revisão do Processo

Art. 167º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 168º - No processo residencial, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 169º - A simples alegação de injustiça de penalidade não constituem fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 170º - O requerimento de revisão no processo será dirigido ao Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da comissão, na forma do artigo 142, deste Estatuto.

Art. 171º - A revisão correrá com apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquisição das testemunhas que rolar.

Art. 172º - A Comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 173º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 174º - julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 133, deste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 175º - Julgadora procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII
Dos Benéficos

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 176º - Além das Vantagens previstas nesta Lei, serão concedidos ao servidor os seguintes benefícios:

I – quanto ao servidor:
a) aposentadoria;
b) auxilio natalidade;
c) salário família;
d) licença para tratamento de saúde;
e) licença a gestante, à adotante e licença paternidade;
f) licença por acidente em serviço;
g) assistência à saúde;
h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II – quanto ao dependente;
a) pensão vitalícia e temporária;
b) auxilio – funeral;
c) assistência a saúde;
d) auxilio reclusão.

SEÇÃO I
Da Aposentadoria

Art. 177º - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrantes quando decorrerem de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proventos proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrantes;

b) aos 30 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltiplo, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (oteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 178º - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanecer no serviço ativo.

Art. 179º - A aposentadoria involuntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condição de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 180º - O provento da aposentadoria calculado com observância do disposto no § 3º do artigo 42, deste Estatuto e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO – São estendidas aos inativos quaisquer em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 181º - O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de quaisquer das moléstias especificadas no § 1º, do artigo 177, deste Estatuto, passará a perceber provento interal.

Art. 182º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 183º - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzindo o adiantamento recebido.

Art. 184º - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Art. 185º - O auxílio-natalino é devido a servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do servidor público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescida de 50% (cinqüenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro do servidor, quando a parturiente.

SEÇÃO III
Do salário-família

Art. 186º - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO – Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro ou os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se estudante, até 24 (vinte e quatro) ou, se invalido, de qualquer idade;

II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, vier da companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria;

Art. 187º - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao valor de um salário mínimo.

Art. 188º - Quando a mãe e o pai forem servidores municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento; quando separados será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 189º - Ocorrerem o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Em se tratando de dependente maior de 21 (vinte e um) anos, com a morte do servidor, o salário-família passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário família relatório aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrarem, operando-se seus efeitos da data do protocolo na repartição.

Art. 190º - Cada cota do salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município.

§ 1º - O servidor ou o responsável pelos beneficiários deverá apresentar, nos meses de janeiro e julho, de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes.

§ 2º - No caso de filho invalido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, a cota do salário-família será multiplicada por 03 (três) vezes.

Art. 191º - O salário família será paga ainda se o servidor não fizer jus no mês a nenhuma parcela a título de remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor municipal, colocado à disposição de outra esfera de governo, nos termos desta lei, não terá direito à percepção do salário-família.

Art. 192º - Quando o servidor ocupar mais de um cargo no Município, o salário-família será semente em relação a um deles.

Art. 193º - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, e o afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a sua suspensão.

Art. 194º - Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à restituição, sem prejuízo das demais comunicações legais.

Art. 195º - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 196º - Será concedida ao servidor para tratamento de saúde, a pedido de oficio, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistente médico do órgão ou entidade no lugar onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 197º - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 198º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão o nome ou natureza da doença, salvo se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 177, § 1º, deste Estatuto.

Art. 199º - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 200º - O servidor que se recusar a se submeter a inspeção médica será punido com a pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 201º - A licença concedida ao servidor para o tratamento de saúde, terá remuneração integral.

SEÇÃO V
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 202º - À servidora será concedida licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 203º - Pelo nascimento ou adoção dos filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 204º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito a cada três horas de trabalho a um intervalo de 30 (trinta) minutos.

Art. 205º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de adoção ou guarda judicial de crianças com mais de 01 (um) ano de idade, prazo de que trata esta artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 206º - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 207º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacionado, mediante ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública o exigirem.

SEÇÃO VII
Da Pensão

Art. 210º - Os dependentes fazem jus a uma pensão mensal no valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento por morte do servidor, partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 44, deste Estatuto.

Art. 211º - As pensões distinguem-se, quanto à natureza em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 212º - São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro designado que comprove união estável com entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária:

a) os filhos, os enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tabela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade e o invalido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependente econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez;

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos brasileiros de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “c”.

§ 2º - A concessão da pensão temporários aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

§ 3º - Inclui-se como beneficiário das pensões o dependente econômico enquanto estudante.

Art. 213º - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários de pensão temporária.

§ 1º - Havendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor, caberá ao titular em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação à pensão vitalícias e temporárias, metade do valor, caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária valor integral da pensão será rateada em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 214º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 215º - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado morte do servidor.

Art. 216º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos.

I – declaração de ausência pela autoridade judiciária competente;
II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
III - desaparecimento em desabamento das atribuições do cargo em missão de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficio será automaticamente cancelado.

Art. 217º - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;
II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;
III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
IV – a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
V – a acumulação de pensão na forma do artigo 220, deste artigo Estatuto;
VI – a renuncia expressa.

Art. 218º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva conta reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para os beneficiários da pensão vitalícia.

Art. 219º - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no Parágrafo Único do artigo 180 deste Estatuto.

Art. 220º - Ressalvado o direito de opção, é vedado a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

Do Auxilio Funeral

Art. 221º - O auxilio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxilio funeral concedido ao servidor, será pago em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxilio funeral concedido ao servidor, será pago no prazo de 72 (setenta e duas) horas, por meio de procedimento sumario, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 222º - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 223º - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora da rede de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transportes do corpo ocorrerão por conta de recursos da administração municipal.

SEÇÃO IX
Do Auxilio Reclusão

Art. 224º - À família do servidor ativo é devido o auxilio reclusão, nos seguintes valores:

I – 2/3 (dois) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de coordenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, deste que absorvido.

§ 2º - O pagamento do auxilio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO II
Da Assistência à Saúde

Art. 225º - A assistência a saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculada o servidor, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
Da Contratação Temporária de Especial Interesse Público

Art. 226º - Para atender à necessidade temporária de especial interesse público, poderão ser efetuadas contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contato de locações de serviços.

Art. 227º - Consideram-se como necessidades temporárias de especial interesse público as contradições que visão a:

I – combater sustos epidêmicos;
II – atender a situações de calamidade pública;
III – substituir professor;
IV – permitir a execução de serviço por profissional de notória especificação inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
V – atender a outras situações de urgência que vivem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotações especifica e obedecerão aos seguintes prazos:
I – nas hipóteses dos incisos I, II e V, 06 (seis) meses;
II – nas hipóteses dos incisos III e IV, até 48 (quarenta e oito) meses.
§ 2º - Serão improrrogáveis os prazos de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornada de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos II e V.

Art. 228º - Será vedado o desvio da função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 229º - Nas contratações especiais por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 227, deste Estatuto, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 230º - O dia do servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro de cada ano.

Art. 231º - Poderão ser atribuídos no âmbito do Poder Executivo, os seguintes incentivos funcionais, além daquelas já previstos nos respectivos plano de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inovações, sugestões, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais do Município.
II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio de forma oficial.

Art. 232º - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
Art. 233º - Por razão de crença religiosa ou de convicção filosófica ideológica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres, não será permitido nenhuma forma de preconceito.

Art. 234º - Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direito entre outros, dela decorrentes:

a) a de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor da mensalidade e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 235º - Consideram-se da família do servidor, além do cônguje e filhos, quaisquer pessoas que vivam às expensas e constem do seu assentamento individual, que vivam sob o mesmo o teto ou não.

PARÁGRAFO ÚNICO – equipara-se ao cônguje companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 236º - Para os fins desta Lei, considera-se sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 237º - Os instrumento de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo e deverão ser firmados em cartório.

Art. 238º - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, em sua falta, por médico credenciado pelo Município, na forma da Lei.

§ 1º - Em casos específicos atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 239º - É vedado ao servidor prestar serviços sobre a chefia imediata de cônguje ou parente até o 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 240º - Os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nesta qualidade, serão isentos de taxa, emolumentos ou custos.

Art. 242º - Poderão ser admitidas para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 243º - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal, observando-se os limites do artigo 19 deste Estatuto.

Art. 244º - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 245º - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei todos os servidores da administração direta.

PÁRAGRAFO ÚNICO – os empregos ocupados pelos servidores incluído no regime instituído por Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Art. 246º - A assessoria do Município recorrerá até a última instância judicial quando necessário, em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído pela presente Lei.

Art. 247º - Lei municipal estabelece critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 248º - Lei municipal definirá as diretrizes dos planos de cargos e de carreira para administração direta, de acordo com suas peculiaridades, necessidades e possibilidades.

Art. 249º - Para efeito de aposentadoria será contada em dobro o tempo da licença-prêmio a que se refere o artigo 84 deste Estatuto desde que o servidor não haja gozado.

Art. 250º - O servidor afastar-se-á do cargo para realização de curso ou treinamento sem, prejuízo de sua remuneração, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal e que venha a contribuir para a administração.

Art. 251º - Os saques e créditos dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT – ora submetidos ao regime estatutário, obedecerão ao que dispuser a legislação federal em vigor.

PARÁGRAFO ÙNICO – é vedado o saque pela conversão do regime.

Art. 252º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 253º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rivaldo Caetano Leite
Prefeito